

ACÓRDÃO

Processos: TC-019488.989.25-2 e TC-019597.989.25-0

Representantes: CGR Catanduva - Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.
Central de Transbordo de Resíduos Goiás Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu

Responsáveis: Nelson Ricardo Sanches (Secretário de Economia e Finanças) e Renan Nachbal (Secretário de Meio Ambiente)

Assunto: Representações em face do edital do Pregão Eletrônico nº 207/2025, objetivando a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.*

Valor estimado: R\$ 6.790.000,00

Advogados(as): Marcus Veronesi Pereira – OAB/SP nº 261.717;
Juliana Ferreira de Paula Pires Caldart - OAB/GO nº 17.395 e outros.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM ATERRO SANITÁRIO. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATERRO SANITÁRIO. CLÁUSULA ESTRANHA AO OBJETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. INTEMPESTIVIDADE DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 11 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Maxwell Borges

de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos César, decidiu pela **procedência parcial** das representações, **determinando à Prefeitura Municipal de Jahu** que, caso decida prosseguir com o certame (Pregão Eletrônico nº 207/2025), promova as seguintes alterações no ato convocatório:

- (i) exclua disposição estranha ao objeto licitado (Cláusula 14.8 do Anexo IV – minuta do instrumento contratual); e
- (ii) apresente, de forma expressa e motivada, estudos técnicos e econômico-operacionais idôneos que justifiquem o parâmetro geográfico previsto para a localização do aterro ou implantação da estação de transbordo.

Recomendou-se, ainda, à Origem que:

- (i) retifique as falhas identificadas no ETP, no TR e no orçamento, adequando-as ao disposto na vigente Lei de Licitações; e
- (ii) promova a adequação das exigências de qualificação técnica previstas no edital, consoante explanado no corpo do voto.

Registrou, outrossim, que na hipótese de relançamento do certame, deverá o Órgão licitante atentar para a necessária republicação do Edital, conforme estabelece o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de março de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator